



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 757247 - SP (2022/0222159-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FERNANDA LARA TORTIMA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO LUIS BUENO DE SOUSA FREITAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO LUIS BUENO DE SOUSA FREITAS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido na Apelação n. 0001303-31.2014.8.26.0108.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido em primeiro grau, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e condenado em segundo, pela prática do delito de homicídio culposo (art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal), à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, no regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de responsabilidade penal objetiva, visto que o acórdão impugnado teria atribuído ao paciente a responsabilidade pelo acidente que causou a morte do empregado, tão somente, em razão da sua condição de sócio da empresa.

Requer, em liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, o restabelecimento da sentença absolutória.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, de ofício, nos seguintes termos:

"[...] Extrai-se da leitura do acórdão que a Corte de origem concluiu pela existência de culpa do paciente, na modalidade de negligência, porque ele era sócio da empresa cujo empregado foi vitimado durante operação em máquinas. O Tribunal de Justiça de São Paulo apontou

que, além de ser inseguro o local de trabalho, como detectado em laudo pericial, não houve o treinamento adequado para o tipo de serviço desempenhado pela vítima, que teria sido útil para evitar os riscos no manuseio e na proximidade física com os equipamentos a serem utilizados.

Vale destacar que a defesa embargou o acórdão para suscitar, dentre outras questões, que o paciente era mero sócio cotista à época dos fatos, sem poderes de gerência, motivo pelo qual não seria de sequer se falar em culpa na conduta dele, porém, os aclaratórios foram rejeitados sem que a questão fosse enfrentada.

Constata-se, na espécie, sobre o ponto, que os fatos ocorreram em 09/01/2014, constando dos autos robusto acervo probatório a indicar que o paciente era mero sócio cotista. Com efeito, destacam-se, a propósito, especialmente, (i) o documento denominado “Instrumento de Destituição e Nomeação de Administrador”, de 15/01/2011, em cujo teor se aponta expressamente que o administrador seria somente o Sr. Rolando Albano Feitosa (e-fl.43-44), bem como (ii) a prova oral produzida, a partir dos depoimentos dos funcionários e demais sócios, dando conta, de forma inequívoca, que o ora paciente Eduardo era mero sócio e comparecia à empresa uma vez ao ano, sendo o Sr. Rolando o único administrador daquela unidade, o qual dirigia os trabalhos na fábrica diuturnamente (e-fls. 71-80).

O acórdão guerreado, por sua vez, não conseguiu demonstrar como a suposta omissão na conduta do paciente, na condição de sócio cotista, seria suficiente e determinante para que o ambiente de trabalho fosse um local inseguro ou mesmo de que forma o acusado Luís Eduardo, que não exercia gestão da empresa nem dirigia os operários, teria colaborado para a falta de treinamento da vítima.

Desse modo, o conjunto fático-probatório não permite concluir que a insegurança e a precariedade de cautelas devidas no local de trabalho foram causadas pela conduta omissiva culposa do paciente. Ao mesmo tempo, não houve demonstração do nexo de causalidade, ainda que remoto, da suposta omissão, de acusado sem poderes gerenciais, como resultado morte.

Nesse sentido, acerca da impossibilidade de responsabilidade penal objetiva, ou seja, sem a demonstração do elemento subjetivo culpa ou dolo, vale a pena conferir os seguintes precedentes:

[...]

Forçoso convir, por conseguinte e por fim, que, in casu, restou configurada, a ocorrência de constrangimento ilegal, apta a ensejar a atuação de ofício dessa Corte Superior, a fim de que o paciente seja absolvido, por atipicidade da conduta, reestabelecendo-se a sentença absolutória no ponto. Não obstante, isso não implica qualquer afastamento das devidas responsabilidades na esfera cível e laboral, pelo nefando incidente." (fls. 1.289/1.291)

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Segundo a denúncia, a vítima, funcionário da empresa, ao passar por cima de uma calha com rosca sem fim, teve a calça puxada pela máquina, causando o acidente que o levou a óbito. A perícia constatou a inobservância das normas de segurança do trabalho, especialmente quanto à inexistência de proteção da rosca sem fim, ensejando a culpa dos gestores por negligência (fls. 39/41).

A Magistrada de primeiro grau julgou improcedente a acusação, argumentando que, além da responsabilidade penal objetiva atribuída aos sócios da empresa, não foi comprovada a culpa, "*pois em nenhum momento foi demonstrado que os réus não tomaram as cautelas devidas em relação aos funcionários da empresa*":

"[...] A ação penal é improcedente.

Anoto, primeiramente, que os réus LUIZ GONZAGA DE SOUSA FREITAS, EDUARDO LUIS BUENO DE SOUZA FREITAS sequer poderiam figurar no polo passivo da ação penal, com fundamento, exclusivamente, na condição de SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA, o que

equivale 'a autêntica responsabilidade objetiva.

Em segundo, em relação ao réu ROLANDO ALBANO FEITOSA, a ação penal está prescrita, ante a redução pela metade do prazo prescricional.

Não fossem pelos argumentos acima, a ação penal, no mérito, seria de qualquer forma improcedente, ante a não demonstração dos elementos necessários para configurar o crime culposos, em especial, a negligência.

A negligência é a modalidade de culpa na forma omissiva, ou seja, abstenção de um comportamento devido, deixando o agente de tomar as cautelas devidas.

Dá-se sempre antes do início da conduta.

É a displicência, a falta de preocupação, a indiferença de quem pode adotar cautelas mas não o faz.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não é possível afirmar, ao menos com absoluta certeza, que restou comprovada a culpa, na modalidade negligência, pois em nenhum momento foi demonstrado que os réus não tomaram as cautelas devidas em relação aos funcionários da empresa.

As provas produzidas demonstraram que a empresa ofereceu treinamento e IPI para todos os funcionários, o que já é suficiente para afastar a culpa.

Neste sentido:

"Responde por homicídio culposos decorrente da explosão de reator térmico o proprietário da empresa onde se deu o acidente, comprovada a negligência do dever de colocar à disposição de seus empregados equipamentos indispensáveis à segurança do trabalho" (RT 763/673).

Ademais, não podem ser considerados garantidores universais, sob pena de caracterizar responsabilidade objetiva.

Se não demonstrado que os responsáveis pela fiscalização dos serviços permitiram que os funcionários exerçam suas atividades contrariando normas técnicas de

segurança do trabalho, não podem responder na forma culposa, por homicídio culposo:

"Não pode ser o agente responsabilizado pelas mortes e lesões corporais, ocasionadas pela explosão de estabelecimento comercial destinado ao armazenamento de materiais pirotécnicos, se restar comprovado nos autos que o acusado não agiu de forma desidiosa ou imprudente, tendo solicitado todas as licenças para exercer tal comércio, precedidas de vistorias das autoridades competentes para a concessão" (RT 831/579).

Não havendo quebra do dever de cuidado objetivo, não há crime culposo." (fls. 64/66)

Entretanto, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o ora paciente, julgando extinta a punibilidade dos demais acusados, em razão da prescrição. Confirmam-se, a propósito, os seguinte trechos do acórdão:

"No mérito, em relação ao réu Eduardo Luis Bueno de Sousa Freitas, a r. sentença deve ser reformada para que ele seja condenado pela prática do crime de homicídio culposo, por ter agido com negligência, pela inobservância de regra técnica, como bem demonstrada pela segura e convincente prova produzida no decorrer da presente ação penal.

Primeiramente, inexistente nos autos a aplicação da responsabilidade objetiva ao réu. Sócio da empresa cf. fls. 399/402 dos autos -, tinha o dever de seguir as normas de segurança do trabalho a fim de evitar o acidente. Contrariamente, foi omissivo na colocação das escadas para a passagem dos funcionários em todos os locais necessários, agindo de maneira negligente no acidente que ocasionou a morte da vítima.

Superada a premissa, consta dos autos que o réu figurava como sócio da empresa "UMA PROSIL USINA NOVA AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", e neste local, agindo com negligência decorrente de inobservância de regra técnica, ocasionou a morte da vítima José Romário Cipriano, funcionário do local, por ser

responsável pela segurança do trabalho neste estabelecimento.

Com efeito, o réu na qualidade de sócio da empresa tinha o dever de agir para evitar o acidente que ocasionou a morte da vítima, agindo com negligência, ao ser omissos em relação a segurança do local, não tomando as cautelas devidas, gerando o resultado previsível, não agindo para evitar a morte da vítima.

Assim, pela prova produzida nos autos, notadamente testemunhal e o laudo pericial acostado aos autos, não restam dúvidas de que o réu agiu com negligência no local e isso ocasionou a morte da vítima.

A negligência está comprovada, considerando que, como bem observado nas razões recursais do Ministério Público do Estado de São Paulo: “Conforme verificado nos autos, a produção da empresa é feita na seguinte ordem: (a) o metassilicato passa por um triturador, com a estrutura de rosca-sem-fim; (b) em seguida, o produto já granulado cai em boxes; (c) em seguida, os trabalhadores adentram nos boxes munidos de uma pá e mediante uma escada de tipo marinheiro e dali retiravam o material para continuidade do processo de produção.

Ocorre que o triturador apresentava as roscas expostas e estava instalado por cima dos boxes e sobre as passagens para seu acesso, apresentando-se como obstáculo na passagem de um box para outro.

Assim, o trabalhador era obrigado a passar por cima da trituradora, com a estrutura de rosca sem fim exposta, para conseguir acessar o box.”. (cf. fls. 953) dos autos.

E, no caso dos autos, no local do acidente a passagem não possuía a escada, e a vítima tentou passar por cima do triturador, mas a sua roupa enganchou e causou o acidente. Daí a negligência imputada ao réu, porquanto deveriam ser instaladas escadas não apenas em um ponto, como tinha no local, mas sim em todos os pontos de passagem dos trabalhadores para se dirigirem aos boxes ao precisarem passar por cima dos trituradores, razão pela qual o fato era previsível e poderia o acidente ter sido evitado, caso tivesse observado as normas de segurança necessárias ao desenvolvimento da atividade.

Analisando a prova dos autos, verifica-se que a testemunha Gilson Barboza de Souza, funcionário da empresa, ouvido em juízo, afirmou que a vítima trabalhava fazia pouco tempo no local e recebeu treinamento. Disse que tinha conhecimento dos problemas de segurança do local apontados no laudo pericial. Disse que para passar de um lado para o outro tinha uma passarela e a vítima foi fazer isso pulando o equipamento.

Porém, na fase administrativa, afirmou que a vítima não recebeu treinamento para a realização das suas atividades laborais como auxiliar de produção.

A testemunha Ana Paula Evangelista Gomes, ouvida em juízo, disse ser esposa da vítima, e que enroscou a perna na máquina e que funcionários da empresa disseram que o acidente ocorreu por conta da ausência de equipamentos de segurança o maquinário. Acrescentou que a vítima nada comentou acerca de treinamento da empresa para exercer suas atividades no local.

A testemunha José Carlos da Costa, ouvido em juízo, afirmou ser perito criminal e realizou o laudo pericial do local dos fatos. Afirmou que realmente as normas de segurança não eram cumpridas no local e que caso a calha estivesse fechada o acidente poderia ser evitado. Disse que a plataforma estava em má conservação a escada de acesso não tinha proteção lateral, não tinha sinalização e que a vítima não recebeu treinamento de segurança no trabalho, tanto que a documentação referente a isso foi solicitada, mas não foi apresentada. Acrescentou que no local deveria ter instalação de dispositivos de segurança fixos, pois os equipamentos individuais não fariam diferença, sendo o problema o conjunto da instalação. Alegou que o trabalho da vítima exigia que ela agisse daquela forma e que existia uma passagem para os tanques por uma escada, sobre a calha, mas que só tinha em um dos tanques, e para os outros tanques não tinham as escadas, então a vítima realmente tinha que passar por cima da rosca.

As testemunhas Jorge Coutrim Oliveira, Roni de Sousa Raminho e Rony Von de Sousa Raminho, ouvidos em juízo, afirmaram que a vítima recebeu treinamento e que tinha segurança no local, tanto que na data dos fatos estava um técnico de segurança na empresa.

Obviamente, por serem funcionários da empresa vítima, buscaram inocentar o réu, alegando que a vítima recebeu treinamento e que tinha segurança no local, o que foi elidido pela outra ala da prova, segura e incriminadora, notadamente pelo depoimento do perito criminal que analisou o local dos fatos.

O réu Eduardo Luis Bueno de Sousa Freitas, ao ser interrogado em juízo, afirmou ser sócio da empresa, exercendo atividades estratégicas, mas que nunca trabalhou no ambiente físico da empresa, local do acidente que ocasionou a morte da vítima.

Aliada a prova testemunha, o laudo pericial de fls. 34/59 dos autos, concluiu que o acidente ocorreu devido as condições inseguras que a vítima estava exposta no local dos fatos.

Diante disso, depreende-se que a narrativa do perito criminal foi conclusiva acerca da negligência do sócio Eduardo Luis Bueno de Sousa Freitas em relação a segurança do local de trabalho. Ainda que exercesse atividades estratégicas era um dos seus deveres proporcionar segurança no local de trabalho aos funcionários, o que ficou comprovado que não ocorreu, ocasionando o acidente que ensejou a morte da vítima, pelo que comprovada a sua negligência no local dos fatos, a ensejar a sua condenação pela prática do crime de homicídio culposo, como descrito na denúncia.

De se registrar, ainda, inexistir prova de empresa especializada em segurança de trabalho, como mencionado pela Ilustre Defensoria. Não há documento formal nesse sentido." (fls. 27/32)

Verifico que, à época dos fatos (9/1/2014), o corréu Rolando Albano Feitosa era administrador da empresa (fl. 661). O ora paciente e o corréu Luiz Gonzaga de Sousa Freitas eram os sócios, possuindo, respectivamente, 500 e 999.500 cotas da empresa UNA PROSIL - USINA NOVA AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que possuía quatro filiais, sendo três no Estado do Rio de Janeiro e uma em Cajamar-SP, local onde ocorreu o acidente. O ora paciente trabalhava no Rio de Janeiro, exercendo atividades estratégicas.

Nesse contexto, entendo, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, que o acórdão impugnado está contrário ao entendimento desta Corte de que,

"para se imputar determinada responsabilidade penal é necessária a descrição do nexo causal, isto é, não há como considerar que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva. (RHC n. 109.037/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Sendo assim, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator